



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Buriti dos Lopes, 23 de Janeiro de 1991.

Joaquim Narciso de Oliveira Castro Filho
Prefeito municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES
Rua Jonas Escórcio, nº 33 - Centro - CEP: 64.230-000
CNPJ Nº 06.554.455/0001-35
ESTADO DO PIAUÍ



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 17, de 15 de março de 2013.

Dispõe sobre instituição da Comissão Permanente de Processo Administrativo da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Buriti dos Lopes e demais legislação municipal vigente,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Permanente de Processo Administrativo.

§ 1º - As atribuições da Comissão deverão ser desenvolvidas conforme os ditames da legislação municipal de Buriti dos Lopes que trata de regime jurídico, cargos, carreira e pessoal do Poder Executivo Municipal, em todas as unidades administrativas municipais.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão de que trata o caput deste artigo é de 01 (um) ano, a partir da data do presente Decreto, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 2º. Ficam nomeados os servidores **ANTONIO ALBERTO DIAS DO VAL**, portador do CPF nº 201.425.953-49 e do RG nº 119.798-80-SSP-CE - matrícula nº 100526; **IDAÍZIO DE SOUSA VAL**, portador do CPF: 474.001.963-91 e RG: 1326161 SSP-PI, matrícula nº 100390; **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA**, portador do CPF nº 744.839.273-53, matrícula nº 100583-1; para comporem a Comissão Permanente de Processo Administrativo de que trata o presente Decreto.

§ 1º - Fica designado o servidor **ANTONIO ALBERTO DIAS DO VAL**, para exercer a função de Presidente da Comissão que designará um dos membros da Comissão, para a função de Secretário.

§ 2º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo atuará em:

- I - processos administrativos;
- II - sindicâncias; e
- III - processos administrativos disciplinares.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele delegada poderá designar Comissão Especial para atuar nos processos relacionados no § 2º do art. 2º deste Decreto, quando houver indícios de desdobramentos que possam culminar em responsabilização criminal.

Art. 4º. Os titulares das Secretarias Municipais baixarão respectivas Portarias para início de Processo Administrativo, Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares, encaminhando à Comissão de que trata o presente Decreto toda a documentação necessária a atuação de cada processo, estipulando prazo para o funcionamento da Comissão em cada caso.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Buriti dos Lopes (PI), 15 de MARÇO de 2013.

Bernildo Duarte Val
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Gilbués - Piauí

1990



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Rua Anísio de Abreu, s/nº - CEP: 64.930-000
GILBUÉS - PIAUÍ
CNPJ(MF) 23.624.216/0001-23

APRESENTAÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gilbués - Piauí, reconhecendo falha e omissão desta Casa, em consequência da inexistência de um Regimento Interno, decidiu elaborar o Projeto de Resolução que institui o Regimento Interno da Câmara, em consonância com o que prescreve a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora instalou uma comissão especial composta por todos os vereadores e tendo como relator o Vereador Antônio Milton da Luz, vereador mais antigo desta Casa com quatro mandatos - conhecedor de todos os trâmites desta Casa.

Elaborado o Projeto de Resolução de número 0001/2000, bem como o relatório da Comissão especial, ambos levados ao conhecimento do Plenário para discussão e apreciação da matéria em sessões ordinárias e extraordinárias.

O presidente da Câmara em nome da Mesa Diretora reconhece o esforço e desprendimento da Comissão especial e de todos os Vereadores desta Casa na elaboração deste Projeto de Resolução que cria o regimento Interno da Câmara cumprindo assim com os deveres inerentes ao desempenho da exaustiva e brilhante missão que lhe foi conferida pela comunidade gilbuense.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Gilbués, em 30 de maio de 2000.

Abdias Barreira Neto
ABDIAS BARREIRA NETO
Presidente

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS - PIAUÍ

– P R E Â M B U L O –

Nós, representantes do povo deste Município, reunidos em Assembléia Constituinte, sob a proteção de Deus, continuadores das tradições de combatividade, firmeza e abnegação dos nossos antepassados, com objetivo de organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, igualdade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral do Município de Gilbués.

S U M Á R I O

TÍTULO I	
Da Organização do Município	7
CAPÍTULO I	
Do Município	7
SEÇÃO I	
Das Disposições Preliminares (Art. 1º ao 4º)	7
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 5º ao 9º)	8
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	9
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa (Art. 10º)	9
SEÇÃO II	
Da Competência Comum (Art. 11º)	13
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar (Art. 12º)	14
CAPÍTULO III	
Das Vedações (Art. 13º)	14
TÍTULO II	
DO GOVERNO DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
Da Intervenção no Município (Arts. 14º e 15º)	16
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	16
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (Arts. 16 a 23)	16
SEÇÃO II	
Do Funcionamento da Câmara (Arts. 24 a 35)	18
SEÇÃO III	
Das atribuições da Câmara Municipal (Arts. 36 a 37)	23
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores (Arts. 38 a 42)	26
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (Arts. 43 a 53)	28
SEÇÃO VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 54 a 59)	32
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 60 a 68)	34
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 69 a 71)	37
SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 72 a 76)	39
SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts. 77 a 82)	41
SEÇÃO V	
Da Administração Pública (Arts. 83 e 84)	43
SEÇÃO VI	
Dos Servidores Municipais (Arts. 85 a 88)	46

SEÇÃO VII	
Das Responsabilidades dos Servidores (Arts. 89)	48
SEÇÃO VIII	
Dos Registros (Art. 90)	48
SEÇÃO IX	
Da Segurança Pública (Art. 91)	49
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	49
CAPÍTULO I	
Da Estrutura Administrativa (Art. 92)	49
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	50
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 93 a 94)	50
SEÇÃO II	
Dos Atos Administrativos (Art. 95)	51
SEÇÃO III	
Das Certidões (Art. 96)	52
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais (Arts. 97 a 106)	52
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 107 a 110)	54
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira	56
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais (Arts. 111 a 116)	56
SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa (Arts. 117 a 124)	57
SEÇÃO III	
Do Orçamento (Arts. 125 a 137)	59
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social	63
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas e Sociais (Arts. 138 a 142)	63
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social (Arts. 143 a 144)	64
CAPÍTULO III	
Da Previdência e Assistência Social (Arts. 145 a 147)	64
CAPÍTULO IV	
Da Saúde (Arts. 148 a 154)	65
CAPÍTULO V	
Da Família (Art. 155)	66
CAPÍTULO VI	
Da Cultura (Arts. 156 a 157)	67
CAPÍTULO VII	
Da Educação (Arts. 158 a 165)	68
CAPÍTULO VIII	
Do Desporto e do Lazer (Arts. 166 a 168)	70
CAPÍTULO IX	
Da Política Urbana (Arts. 169 a 174)	71
CAPÍTULO X	
Do Meio Ambiente (Arts. 175 a 177)	72
TÍTULO V	
Das Disposições Gerais (Arts. 178 a 186)	74

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Gilbués, pessoa jurídica de direito público, em pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observando os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O Município de Gilbués é constituído de uma área de 3.484 Km², e dividido em 21 (vinte e uma) datas: Santo Antonio, Santa Maria, Conceição dos Oliveiras, Taboca, Santa Teresa, Saltões, Saco dos Matos, Picos, Carasbas, Arraial, Buriti, São Domingos, Vereda Comprida, Saco, São Francisco, São Félix, Riachão, Sítio do Meio, Aldeias, Riachuelo, limitando-se:

Ao Norte: com a cidade de Monte Alegre do Piauí.

Ao Sul: com o povoado São Gonçalo do Gurguéia.

Ao Leste: com o município de Parnaíba.

Ao Oeste: com o município de Santa Filomena.

Banhado pelas águas dos Rios Gurguéia, Uruçuí Preto e Uruçuí Vermelho, com mais de 15 lagoas e diversos brejos, tem como meio de sobrevivência a pecuária e o garimpo de diamantes, tradicional, e um brejo ligado à sua sede.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município o hino e a bandeira, representativos da sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bens que lhe sejam doados ou que venha adquirir, no exercício de suas atividades, de rendimentos patrimoniais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

**SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à 6ª. (sexta) parte exigida para a criação do Município.

II - Existência na povoação sede de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial, este em caso de extrema necessidade.

III - Regularização da área a ser ocupada pelo Distrito, quando de particular, mediante escritura pública de doação por parte dos legítimos proprietários ou desapropriação com justa indenização.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa da população.

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, declarando o número de eleitores.

c) certidão, emitida pela Repartição Fiscal do Município, declarando o número de moradias.

d) certidão, do Órgão Fazendário Estadual e do Município, declarando a arrecadação na respectiva área territorial.

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, declarando a existência de escola pública e de posto de saúde na povoação sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, alongamentos exagerados.

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.

III - Na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez.

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior às eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito e o Representante do Ministério Público, na sede do Distrito.

§ 1º - O Administrador Distrital será escolhido entre os cidadãos maiores de 21 anos, residentes e domiciliados na área que compreenderá o Distrito, observados os requisitos do art. 6º e seus incisos, desta Lei Orgânica, em eleições onde participarão somente os eleitores com domicílio na área do Distrito.

§ 2º - A lei de criação do Distrito deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 10º - Ao Município compete prover tudo quanto diga

respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tributos ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer certidões administrativas à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, de conformidade com a legislação vigente, inclusive mediante desapropriação, previamente indenizados com autorização do Poder Legislativo;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis, quando houver e de mais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, tais como: nas proximidades de escolas, hospitais, fórum e igrejas;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV - numerar as residências, de acordo com o plano pré-estabelecido;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar nos locais de venda, o peso e as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre serviço auxiliar de registro, no que couber, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública;

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas à repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - manter convênios com entidades estaduais e federais;

Parágrafo Único - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, principalmente dos reconhecidamente necessitados;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, a nível local;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, principalmente de mutirão, tanto na sede como nas povoações rurais, e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, orientando e protegendo o pequeno garimpeiro;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - estabelecer diretrizes para os pequenos, médios e grandes produtores;

XIII - manter e preservar as antigas estradas;

XIV - assistir aos agricultores e fazendeiros do município nos assuntos relativos à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes no combate às pragas e animais daninhos.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12º - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista nesse artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 13º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre estes;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) - em razão de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à imprensa;

§ 1º - A vedação dos incisos XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas A e B dizem respeito somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII, serão

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º - imposto, taxas de pequenos e médios lavradores e feirantes, referentes à venda de cereal, frutas, suínos e caprinos.

XIII - contrair empréstimos e realizar operações e acordos da mesma natureza sem a prévia aprovação da Câmara Municipal;

XIV - contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

XV - designar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços ou obras que não sejam os seus, ainda fora da circunscrição do Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO II
DO GOVERNO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 14º - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função Legislativa, e pelo Prefeito, em sua função Executiva.

§ Único - É vedada a delegação de atribuições a pessoas estranhas ao Poder Executivo e ao Legislativo.

Art. 15º - O Estado não intervirá neste Município, exceto quando ocorrer o previsto nos artigos 36 e 37 da Constituição Estadual.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado da seguinte forma, observando-se o número de eleitores abaixo:

a) de 0 a 5.000 (de zero a cinco mil) será de 09 (nove) vereadores;

b) de 5.001 a 10.000 (de cinco mil e um a dez mil) será de 11 (onze) vereadores;

c) de 10.001 a 15.000 (de dez mil e um a quinze mil) será de 13 (treze) vereadores;

d) de 15.001 a 20.000 (de quinze mil e um a vinte mil) será de 15 (quinze) vereadores.

Art. 18º - A Câmara se reunirá anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - as reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará estritamente sobre a matéria expressa para a qual foi convocada.

§ 5º - As convocações deverão obedecer o previsto no Regimento Interno;

Art. 19º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nessa Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara;

Art. 20º - As sessões legislativas ordinárias não serão interrompidas sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 37, XIV, desta Lei Orgânica.

Art. 22º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23º - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos seus membros.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - O Vereador não pode retirar-se da sessão, sob qualquer pretexto, depois de ter assinado o livro e ter participado dos trabalhos da sessão, salvo por motivo justificado e aprovado pelo plenário.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24º - A Câmara se reunirá em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

Art. 27º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28º - A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação do Líder será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 29º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 1º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 30º - À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31º - A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente e Tesoureiro para que, pessoalmente, prestem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justa causa.

Art. 32º O Secretário Municipal ou Diretor equivalente e Tesoureiro, a seu pedido, poderá comparecer perante Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com seu serviço administrativo, mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora.

Art. 33º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e Tesoureiro, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos do Legislativo;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - contratar, devidamente autorizado pelo Plenário, pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária relativamente aos serviços da Câmara Municipal.

Art. 35º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis sancionadas tacitamente e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não o sejam pelo Prefeito Municipal;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - fazer publicar atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar, em conjunto com o Secretário, as despesas da Câmara Municipal;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Estadual.

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;

XII - O Presidente da Câmara somente manifestará o seu voto nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

XIII - Ao vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

a) - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

b) - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

c) - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da Mesa.

XIV - Ao Secretário compete as atribuições contidas no Regimento Interno.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida essa para o especificado no art. 37 dessa Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre concessão e obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens do Município;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 37º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos do serviço administrativo interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (Quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - autorizar e aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a Nação, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente e Tesoureiro, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o cumprimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no Art. 29 inciso V da Constituição Federal.

XXI - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano da legislatura até 30

(trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

XXII - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação;

XXIII - A remuneração de que trata o inciso anterior será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora;

XXIV - Na mesma data de fixação de remuneração serão estabelecidas as verbas de representação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal;

XXV - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a um terço de sua remuneração;

XXVI - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, não poderá exceder a dois terços da verba de representação que for fixada para o Prefeito Municipal;

XXVII - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no inciso anterior.

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES

Art. 38º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, de conformidade com a Constituição Federal e a Estadual.

Art. 39º - Os Vereadores não poderão, na forma da Constituição Federal e da Estadual;

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego, função, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 85 I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, que seja exonerável "ad-nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 40º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41º - O Vereador poderá licenciar-se:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

I - por motivo de doença, mediante atestado médico;
II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 39, II, a desta Lei Orgânica;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III(a) Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer, e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42º - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43º - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções, e
- VI - decretos legislativos.

Art. 44º - Esta Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população do Município.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 46º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras, ou de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, de Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária;

§ Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto no inciso IV.

Art. 48º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispõem:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, com o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do Inciso II, deste artigo, se assinados pela metade dos Vereadores.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50º - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discursão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 4º desta Lei Orgânica.

§ 6º - A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de 48 horas, nos casos dos §§ 2º e 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em prazo igual.

Art. 51º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 52º - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de projeto de resolução e de projetos
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

de decreto legislativo, considerará-se encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 54º - A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município;

III - julgamento da legalidade das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos;

IV - desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária;

§ 2º - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município, consiste em:

I - dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo ser claro ao concluir pela aprovação ou rejeição;

II - exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

III - dar parecer prévio sobre empréstimos externos, quando houver, operações e acordos da mesma natureza;

IV - emitir parecer prévio sobre empréstimos em opera-

ções de crédito interno realizado pelo Município, fiscalizando sua aplicação;

V - O Tribunal de Contas emitirá parecer referente aos itens III e IV, e ainda sobre matéria financeira e orçamentária de relevante interesse municipal, mediante solicitação fundamentada de 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara;

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo;

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer pelo Tribunal de Contas ou Órgão incumbido dessa missão.

§ 5º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor; podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de suas inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 56º - Fica o Executivo autorizado pela Câmara Municipal, a aplicar os recursos oriundos do F.P.M. e das demais fontes de receita do Município, no sistema financeiro atinente à espécie, sem alterar a data de pagamento dos funcionários municipais, ou seja, até o dia 30 de cada mês.

§ 1º - A aplicação dos recursos referentes ao art. 56º será obrigatoriamente em nome da Prefeitura Municipal de Gilbués,

sob pena de crime de responsabilidade a aplicação em contrário.

§ 2º - As aplicações no Mercado Financeiro serão feitas obrigatoriamente no Banco do Brasil, agência local, ou ainda em outras instituições financeiras que aqui se instalarem.

§ 3º - Mediante requerimento de qualquer Vereador, o Prefeito Municipal deverá colocar à disposição da Câmara Municipal os extratos das contas correntes e das aplicações financeiras relativos ao mês anterior.

Art. 57º - Os balancetes mensais, independente de qualquer pretexto, deverão estar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, sob pena de infração político-administrativa;

Art. 58º - O Executivo não poderá fazer com que os prestadores de serviços da Prefeitura e demais pessoas ou entidades, assinem recibos ou qualquer documento em branco, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Os recibos e demais documentos deverão ser datilografados e lidos antes de serem assinados.

Art. 59º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

Art. 60º - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice Prefeito:

I - ter nacionalidade brasileira ou ser naturalizado;

II - estar no pleno exercício dos direitos políticos;

III - ter domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - possuir filiação partidária;

V - ter idade mínima de 21 anos.

§ Único - Aplica-se à elegibilidade do Prefeito e do Vice Prefeito o disposto no § 1º, art. 16 desta Lei Orgânica.

Art. 61º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maior número de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as leis da União, do Estado, do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior deverão ter assumido o cargo, do contrário será este declarado vago.

Art. 63º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara Municipal recusando-
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

se, por qualquer motivo, à assumir a chefia do Executivo Municipal, serão sucessivamente chamados o Vice-Presidente e o Secretário.

Art. 65º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, faz-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que complementar o período;

Art. 66º - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 67º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - Será concedida licença ao Prefeito Municipal para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 37, desta Lei Orgânica.

Art. 68º - Na ocasião da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69º - Ao Prefeito, como chefe do Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder verbas orçamentárias.

Art. 70º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara; bem como expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade de utilização pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 8 (oito) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por tempo determinado, em face da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de cassação, decretada pela Câmara, na forma da lei;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até dia 12 (doze) de cada mês, as quantias requisitadas pela mesma;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, até dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sobre sua alienação, na forma da lei.

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município, com a prévia autorização da Câmara;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o crescimento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ Único - encaminhar as prestações de contas à Câmara, antes de serem submetidas a qualquer apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual autorizado, até dia 2 (dois) de abril de cada ano;

Art. 71º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas no inciso XXV, do art. 70;

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, I, IV, V, desta Lei Orgânica;

→ § 1º - É, igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, importará em perda do mandato.

Art. 73º - As incompatibilidades declaradas no art. 40, seus incisos e letras, dessa Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 74º - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal o uso de bens públicos em campanha política, bem como os demais previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

§ Único - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Art. 75º - São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - deixar de fazer declaração de bens;
II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de Investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, ainda que cessada a substituição.

Art. 76º - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito, quando o seu titular:

I - falecer, renunciar ou for condenado por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem motivo justo aceito pela Câmara.

III - infringir as normas dos arts. 39 e 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - tiver o mandato cassado pela Câmara Municipal, em virtude de infração-político-administrativa, nos termos do artigo 75, desta lei.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
II - administrador Distrital, quando houver;

§ Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, exceto o Administrador Distrital, conforme § 1º, art. 9º desta Lei Orgânica.

Art. 78º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 anos.

§ Único - Os cargos de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, deverão ser preenchidos de conformidade com a função e a especialização.

Art. 79º - São atribuições dos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes às suas funções;

II - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos alusivos aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao item V, deste artigo, sem justificação, importará infração político-administrativa.

Art. 80º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81º - A competência do Administrador Distrital se limitará ao Distrito para o qual foi eleito.

§ Único - Aos administradores Distritais, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las, por escrito, ao Prefeito e à Câmara, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe forem favoráveis as decisões proferidas;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas, mensalmente, de suas atividades, por meio de relatório, ao Prefeito e à Câmara.

Art. 82º - O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa da localidade do Distrito, escolhida pela Câmara e pelo Prefeito.

§ Único - No caso de impedimento, far-se-á eleição até 90 (noventa) dias, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 83º - A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreiras técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais se fará sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, exceto os casos previstos em lei.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 86, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37º, XI, XII, 150º, II, 153º, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - de dois cargos de professor;
- b) - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) - de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, alienações e compras, serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, serviços, obras e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos da improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Art. 84º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo,

e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 85º - São servidores públicos municipais todo aquele que preste serviço ao Município, com qualquer relação de emprego. Aqueles que fora admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como os que vinculam ao Estatuto de Pessoal editado pelo Município.

Art. 86º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração pública direta, das fundações públicas e autarquias, estas, quando houver.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, direito adquirido.

§ 2º - Todos os funcionários públicos municipais deverão ter fichas cadastrais contendo a data de admissão, função, local de trabalho e número de contrato.

§ 3º - Os servidores públicos municipais serão classificados de acordo com seu nível profissional ou especialização.

§ 4º - O quadro de funcionários será aprovado pelo Poder Legislativo;

§ 5º - Fica obrigado aos funcionários públicos do Município o cumprimento da carga horária relativa à sua função.

§ 6º - Toda repartição pública municipal ficará obrigada a ter o livro de presença, com rubrica do funcionário responsável pela repartição;

§ 7º - O funcionário público municipal que deixar de comparecer, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, à sua repartição, sem motivo justificado, será demitido, por quem de direito.

Art. 87º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar, de conformidade com a legislação federal, poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, c no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido,

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO VII
DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES**

Art. 89º - O servidor público municipal será responsável perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo para o Município ou a terceiros, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial, transitada em julgado.

§ 2º - A responsabilidade administrativa resulta de atos irregulares ou omissões, no desempenho do cargo ou função.

**SEÇÃO VIII
DOS REGISTROS**

Art. 90º - Para registro de atos e fatos administrativos o Município terá livros, fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados, que forem necessários a seu serviço.

§ Único - Os livros serão abertos, rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**SEÇÃO IX
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 91º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, observando a hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura no cargo da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 92º - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIAS - o serviço autônomo, criado, por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer por força de contingências ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por

lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exija execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos da direção e funcionamento, custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 93 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

Art. 94 - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimização do ato respectivo:

I - As Leis, portarias e decretos;

II - Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;

III - Os atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 1º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do respectivo documento:

I - As prestações de contas mensais;

II - Os balanços e balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);

III - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;

IV - Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC-101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - Serão publicados, ainda:

I - Mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa e o Movimento de Caixa do mês anterior;

II - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial dos municípios, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 3º - O acima disposto atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93 e se aplica a ambos os poderes, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000, (LRF), no que diz respeito ao princípio de transparência e publicidade da gestão pública municipal.

**SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 95º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de critérios extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamentos ou de regimentos dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso de bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano de Desenvolvimento Interno;

i) - normas de efeito externo, não privativa da lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II - PORTARIAS - nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d) - outros casos determinados em leis ou decretos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

III - CONTRATOS - nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 84º, IX desta Lei Orgânica;
b) - execução de obras e serviços municipais, quando estes excederem a soma de 10 (dez) salários mínimos.

§ Único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES

Art. 96º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98º - Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem destinadas.

Art. 99º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço;

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas do exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

a) do contrato de doação deve constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário, o prazo do seu vencimento, e a cláusula de retroação, sob pena de nulidade do ato.

b) - permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 101º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo permissão da Câmara, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 104º - O uso de bens municipais, por terceiro, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso especial ou dominical de bens públicos dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 101º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por decreto.

Art. 105º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 106º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como: mercado, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos, e campos de esporte serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107º - Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - As compras, obras e serviços serão realizadas com estrita observância do princípio de licitação, de conformidade com o art. 95º, III, b, desta Lei Orgânica.

§ 4º - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, serão procedidas na forma da legislação federal pertinente.

§ 5º - Nenhuma obra municipal poderá ser feita ou edificada em terreno particular, quer seja com recurso da Prefeitura ou oriundos de convênios, exceto obras de servidão pública, tais como: barragens, pontes e estradas vicinais.

Art. 108º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido, neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, competindo aos executores, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - A Câmara Municipal designará 3 (três) membros para fiscalização e acompanhamento de serviços e obras do Município.

§ 4º - O Município, sob qualquer pretexto, não poderá firmar contrato, convênios, serviços e obras de qualquer natureza com parentes consanguíneos, até terceiro grau, do Prefeito ou dos membros da Câmara Municipal, salvo com autorização legislativa.

§ 5º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de amplas publicidades, em jornais, e rádios, quando houver, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, isto, para contratos celebrados acima de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 109º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, observados os princípios desta Lei.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

Art. 110º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, por meio de consórcio com outros Municípios, com prévia autorização do legislativo.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;
II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos, gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146º da Constituição Federal;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 113º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva

ou potencial de serviços públicos, específicos e disponíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de lei complementar federal.

I - sobre conflito de competência constitucional de poder tributar;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 116º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DESPESA

Art. 117º - A receita Municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 118º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre as rendas e produtos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ICMS na forma do parágrafo seguinte.

§ Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS, assegurará, no mínimo, que três quartas das partes na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 119º - A fixação dos preços públicos, correspondentes à utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado na Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 125º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ele emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicarem sobre:

A) - dotações para pessoal e encargos;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

B) - serviços de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

A) - com a correção de erros e omissões;

B) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município sem fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento do investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quanto houver;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público, quando houver.

Art. 128º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, até dia 20 (vinte) de outubro.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração do citado orçamento pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, com ônus de todas as despesas para o Poder Executivo.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 129º - A Câmara não enviando, no prazo consignado em lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, a matéria do projeto originário do Executivo.

Art. 130º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132º - Para projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, o Município deverá elaborar orçamento plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio dos serviços municipais.

Art. 134º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 135º - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 164º, I e II, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 134, II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência

de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136º - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à câmara, bem como o percentual do F.P.M., destinada a esta ser-lhes-ão entregues até dia 20 (vinte) de cada mês.

§ Único - Os recursos referentes a este artigo, quando aplicados no mercado aberto, serão repassados com os juros e a correção monetária auferida a aplicação.

Art. 137º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só podem ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
E SOCIAIS

Art. 138º - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia Municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter.

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Poder Legislativo.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

Art. 139º - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado em lei complementar que assegurará:

- I - a existência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 140º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141º - O trabalho é obrigação social, devendo, pois, ser garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 142º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de proceder a revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL**

Art. 143º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 144º - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**CAPÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 145º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares a que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 146º - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecida em lei federal.

Art. 147º - O Município fica obrigado a destinar mensalmente, do produto de arrecadação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), no mínimo, os quantitativos:

- I - 5% (Cinco por cento) para laqueadura de mulheres do Município, comprovadamente carentes;
- II - 5% (Cinco por cento) para auxílio funeral para pessoas comprovadamente carentes;
- III - 10% (dez por cento) para aquisição de remédios para a população carente;
- IV - 10% (dez por cento) para aquisição de passagens para pessoas carentes;
- V - 5% (cinco por cento) para escolas particulares, em forma de bolsas de estudo para alunos carentes;
- VI - 5% (cinco por cento) para incentivos à agricultura.

**CAPÍTULO IV
DA SAÚDE**

Art. 148º - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Descentralização de Saúde-SUDS, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes;

- I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções e instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 149º - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 150º - Fica proibido o abate de animais, para consumo, fora do matadouro municipal, exceto de suínos, ovinos e outros animais que por motivo justificado não cheguem ao matadouro municipal.

§ Único - É obrigatória a fiscalização, por parte do órgão competente, dos animais para abate, bem como da carne daqueles que aqui cheguem abatidos.

Art. 151º - A comercialização de carne para consumo, só poderá ser feita no Mercado Público ou em lugar previamente aprovado pela Saúde Pública.

§ 1º - Os infratores das normas estabelecidas pelo serviço de saúde pública serão multados em 01 (um) salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Os reincidentes serão multados em 02 (dois) salários mínimos do País.

Art. 152º - O Município fica obrigado a deslocar médico e dentista credenciados, para atendimento aos postos de saúde da zona rural, uma vez por mês.

Art. 153º - O serviço médico-odontológico do Município terá expediente no Hospital local, em horários, de 8 h 30 min a 12 hs, diariamente.

Art. 154º - O Chefe do Executivo e a Câmara Municipal promoverão encontros com a administração do Hospital, no mínimo duas vezes por semestre, para dirimir dúvidas e melhorar o sistema de atendimento hospitalar.

§ 1º - O Hospital permanecerá aberto 24 horas por dia.

**CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA**

Art. 155º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo, às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, física, cívica e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI - colaboração com a Nação, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado o desajustado, por meio de processos adequados de permanente recuperação.

VII - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) - O registro Civil de Nascimento,
- b) - A certidão de óbito.

**CAPÍTULO VI
DA CULTURA**

Art. 156º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história e aos seus bens.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura, oferecendo estímulo concretos ao cultivo das artes, do folclore e das tradições locais.

§ 2º - À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 157º - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de Bibliotecas na sede do Município.

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios, os festejos folclóricos e tradicionais do Município.

**CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO**

Art. 158º - O Município manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e no pré-escolar.

Art. 159º - O sistema de ensino do Município compreenderá necessariamente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular, quando houver escolas especializadas;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é de direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 160º - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 161º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 162º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163º - As unidades escolares do interior poderão modificar o calendário escolar de conformidade a orientação e supervisão da administração do ensino municipal.

Art. 164º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

III - os recursos referidos no art. 165, I, II poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 165º - O Município manterá o professorado municipal à nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - O Município destinará a verba recebida para a Educação, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) para manutenção das escolas municipais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de professores do Município;

III - 20% (vinte por cento) de repasse para a FESAG - Fundação Educacional Santo Antonio de Gilbués;

IV - 10% (dez por cento) de repasse para o OME - Órgão Municipal de Educação;

V - 5% (cinco por cento) para pagamento de fiscais, zeladores e merendeiras das escolas municipais.

**CAPÍTULO VIII
DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 166º - Cabe o Município apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população, na forma regular.

§ 1º - O Município poderá, mediante convênio ou autorização do Poder Legislativo, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituídas, a utilização temporária, com ou sem exclusividade, de praças esportivas, estádios ou centros esportivos que construir.

§ 2º - A administração municipal fiscalizará a organização e o funcionamento regulares e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiada com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 167º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, brejos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

a) economia de construção e manutenção;

b) possibilidade de fácil aproveitamento pelo público das áreas de recreação;

c) facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;

d) aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 168º - Os serviços municipais de esporte e recreação se articularão entre si e com as entidades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

**CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 169º - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 170º - O direito à propriedade é inerente à natureza humana, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 171º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 172º - O proprietário de um único imóvel, que nele tenha a sua moradia e seja reconhecidamente pobre, será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

Art. 173º - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos a homem ou mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - O Município poderá adquirir áreas em seu nome, às margens do Rio Gurguéia, Uruçuf Vermelho e Uruçuf Preto, visando à implantação de projetos de irrigação, para beneficiar às populações ribeirinhas comprovadamente carentes.

Art. 174º - As entidades religiosas, filantrópicas e sindicais são isentas de taxas de aforamento e imposto municipais, visto que são instituições comunitárias sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X
DO MEIO AMBIENTE

Art. 175º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O brejo, cuja nascente deve ser preservada, respeitando-se 50 (cinquenta) metros de sua cabeceira, 30 (trinta) metros da sua margem direita, 60 (sessenta) metros de sua margem esquerda, compreendendo de sua cabeceira até a antiga quinta, ficando terminantemente proibida sua utilização, sob qualquer pretexto, exceto para pesquisas, visando o equilíbrio do ecossistema.

§ 2º - Fica proibido o corte de qualquer árvore, inclusive o olho do buriti, em todo o percurso do brejo.

§ 3º - Os proprietários de quintais que confrontam com os limites estabelecidos para o brejo ficam terminantemente proibidos de jogar no seu leito detritos, lixo e qualquer objeto que venha a poluir o sistema ecológico do brejo.

§ 4º - Com relação aos rios e brejos localizados na circunscrição territorial do Município, é proibido o corte de árvores e do olho do buriti em suas margens e nascentes, salvo com expressa autorização do proprietário, e do Poder Legislativo.

§ 5º - É proibida a pesca predatória nos rios e lagoas, principalmente no período da desova (de novembro e janeiro).

§ 6º - Considerar-se-á infrator, nos termos dos §§ anteriores, aquele que procederem contrário, ficando incurso nas sanções penais previstas em lei.

Art. 176º - São consideradas áreas de preservação permanentes do Município.

I - o brejo que banha a cidade;

II - As nascentes de rios, os brejos e suas margens, e as lagoas;

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação

do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 177º - É proibido:

I - caçar animais cujas espécies são consideradas em extinção, como anta, emas, queixadas, etc.

II - caçar pássaros e aves para comercialização;

III - queimar desordenadamente os campos.

IV - cortar árvores na chapada nos limites urbanos.

§ Único - O infrator incorre nas mesmas penas de § 4º do artigo 176.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão, quando houver.

Art. 179º - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidão sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 180º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 181º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 182º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas participar e praticar neles seus ritos.

§ Único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 183º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 137º desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite esse a ser alcançado, no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 184º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara Municipal, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 185º - O Poder Executivo, no prazo de até 06 (seis) meses a contar a promulgação da Lei Orgânica, encaminhará projeto de lei que determine a transformação do brejo que banha esta cidade em reserva ecológica, devendo sua utilização fazer-se, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 186º - A lei ordinária tratará sobre construção de cercas, para a criação de animais no perímetro rural e urbano, neste Município.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Gilbués - Piauí
1990

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 187º - O Município não poderá conceder pensão aqueles que exerceram mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 188º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 189º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

§ 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 2º - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal lhe serão entregues;

§ 3º - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

Art. 190º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos vereador da Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gilbués(PI), 05 de abril de 1.990

Dr. Antônio Marques Neto
Presidente / Relator Geral

Juracy Carvalho de Souza
Vice-Presidente

Raimundo Nonato de Medeiros
Constituinte

João Alves de Almeida
Constituinte

Antônio José Leal
Constituinte

Antonio Milton da Luz
Constituinte

Lufs Ribeiro da Silva
Constituinte

Samuel Barros de Aguiar
Constituinte

Wilton Dias Laurindo
Constituinte



Estado do Piauí
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
CNPJ.: 08.618.519/0001-40
Rua Antonio Alves, 747 - Centro - Fone Fax (86) 3276-1706
64.260-000 - Piripiri - Piauí

Extrato de contrato

(Lei nº 8.666/93, Art. 61, Parágrafo único)

Procedimento	Dispensa nº 03/2013
Contrato nº	16/2013
Fundamento legal	Art. 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
Contratante	Câmara Municipal de Piripiri-PI. CNPJ: 08.618.519/0001-40 Rua Antonio Alves, 747, Centro Piripiri-PI.
Contratado	Luciana Felipe Freitas-ME CNPJ: 07.437.408/0001-74 Rua Lolô Ribeiro, 79, Centro, Piripiri-PI.
Objeto	Aquisição de produtos e materiais de consumo (Gêneros alimentícios) para Câmara Municipal de Piripiri-PI.
Valor	O Valor total do contrato é estimado em R\$ 7.958,00 (sete mil novecentos e cinquenta e oito reais), e será pago ao contratado somente pelo que for solicitado, de acordo com as necessidades da Câmara.
Vigência	15 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013.
Fonte de recursos	Distribuídos orçamentariamente mensal com recursos do tesouro municipal – recursos próprios.
Data da assinatura do contrato	15 de março de 2013.
Signatários	Câmara Municipal de Piripiri-PI. Presidente: Genival Brito de Carvalho – Contratante Luciana Felipe Freitas-ME - Contratada CNPJ: 08.618.519/0001-40



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
CNPJ: 06.553.978/0001-67



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 017/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: TOMADA DE PREÇO Nº 014/2013 de 05/03/2013.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI.

CONTRATADA: CONSTRUTORA VALE & CIA LTDA – ME, empresa inscrita na CNPJ sob o nº 08.801.971/0001-42, com sede na Rua Maria Borges, s/nº, bairro centro, na cidade de Pães Landim (PI).

OBJETO: Contratação de Empresa Construtora para Execução de Obras e Serviços de Engenharia para Construção de 01 (uma) Passagem Molhada no Município de Campinas do Piauí (PI), conforme especificação na planilha e seus anexos desta Tomada de Preço, e em conformidade com o convênio nº 758762/2011, firmado entre a CODEVASF e o Município de Campinas do Piauí (PI).

VALOR: R\$ 195.477,85 (Cento e Noventa e Cinco Mil, Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Oitenta e Cinco Centavos).

Prazo: de 07/03/2013 a 31/12/2013.

ASSINATURAS: Prefeito: FRANCISCO DA CRUZ e Empresa: CONSTRUTORA VALE & CIA LTDA – ME, empresa inscrita na CNPJ sob o nº 08.801.971/0001-42.

Campinas do Piauí (PI), 07 de Março de 2013.

MARLON DA CRUZ
Presidente da CPL